

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5508621-87.2022.8.09.0051****COMARCA DE GOIÂNIA****AGRAVANTES: SÉRGIO CARLOS FERREIRA E OUTROS****AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A****RELATOR: SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela recursal, interposto em desfavor do **BANCO SAFRA S/A**, por **TROPICAL PNEUS LTDA.**, **PNEUS VIA NOBRE LTDA.**, **JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **KALENA – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **SRS AGROPECUÁRIA LTDA.** e **SÉRGIO CARLOS FERREIRA**, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO TROPICAL**”, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da Recuperação Judicial por eles apresentada.

Infere-se dos autos de origem que os agravantes apresentaram pedido de Recuperação Judicial do citado grupo econômico (sob protocolo nº 5110539-94.2022.8.09.0051), e obtiveram o deferimento do seu processamento.

No curso do feito principal, noticiaram as empresas recuperandas que a instituição financeira agravada, de maneira ilegal, está promovendo o protesto de títulos (créditos a performar ou inexistentes ao tempo da distribuição da recuperação judicial), como forma de “auto pagamento” por débitos notadamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, *ex vi* do art. 49, LFRE, razão pela qual pleitearam a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, para que fosse determinado ao Banco Safra S/A, que procedesse com a baixa dos protestos já realizados em nome de terceiros, em razão da dívida existente com o Grupo Tropical, a teor do quanto previsto no art. 49, *caput* e 47, LFRE e que se abstinhasse de realizar o protesto de qualquer outro título, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Ao analisar o pedido supra, proferiu o magistrado singular a decisão ora atacada (no ponto específico em que agravada), nos seguintes termos:

*“[...] Concernente ao requerimento das recuperandas para concessão de tutela de urgência visando seja deferida a liminar para: (i) determinar que o Banco Safra proceda com a baixa dos protestos já realizados em nome de terceiros, em razão da dívida existente com o Grupo Tropical, a teor do quanto previsto no art. 49, caput e 47, LFRE (doc. 1) e (ii) se abstenha de realizar o protesto de qualquer outro título, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (evento 159) e demais complemento documental (evento 177), registro que foi oportunizada a manifestação do BANCO SAFRA S/A (evento 180).*

*Após detida análise dos pedidos insertos na tutela de urgência, verifico que não há margem legal ou fática para seus deferimentos.*

*Primeiramente porque se extrai o entendimento de que os créditos inadimplidos que estão sendo objeto de protesto pela instituição financeira lhe foram transferidos por cessão fiduciária, o que, por si só, já afastaria a possibilidade da tutela pretendida, vez que tais créditos, a teor da norma regente e jurisprudência pacificada, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.*

*De outro lado, a questão alegada dos créditos a performar, após o protocolo do pedido de recuperação, além da cessão fiduciária, também não se sujeitariam ao concurso de credores em razão de sua constituição (fato gerador), pós pedido de recuperação judicial.*

*Por derradeiro, necessário sintonizar que, ao que consta, estão sendo protestados débitos inadimplidos de terceiros que tinham obrigações perante as recuperadas, as quais foram cedidas à instituição financeira. Ou seja, os protestos estão recaindo sobre devedores das recuperandas, que deveriam efetuar os pagamentos normalmente, haja vista que a recuperação judicial não suspende tais obrigações.*

*Face ao arrazoado, deve ser indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (liminar) aviado no evento 159.*

*[...]*

***Indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência (liminar) aviado no evento 159;”*

Irresignados, os agravantes interpõem a presente insurgência recursal, devidamente preparada.

Após tecerem um relato dos fatos, aduzem que nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/02, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não

vencidos, de modo que *“todo e qualquer contrato ou valor em aberto firmado com o Grupo Tropical, até a data do Pedido de Recuperação Judicial, será obrigatoriamente pago e quitado nos termos do Plano de Recuperação Judicial”*.

Reforçam que *“a partir da data do Pedido, as Recuperandas estão impedidas – por Lei – de continuar a adimplir créditos que são considerados sujeitos aos efeitos de sua Recuperação Judicial, por expressa observância ao princípio da paridade de credores (art. 126, da Lei nº 11.101/05) e sob pena de cometimento de crime falimentar tipificado no art. 172, da Lei nº 11.101/05”*.

Vociferam que *“independentemente de qualquer controvérsia a respeito da concursabilidade do crédito devido pelo Banco Safra – o que está sendo dirimido pelo MM. Juízo Recuperacional por meio de Impugnação de Crédito –, o protesto do título como forma de compelir as Agravantes a continuarem com o pagamento de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial é ilegal”*.

Pontuam que *“inexiste razão que autorizem o Banco Safra a promover o protesto de títulos como forma de ‘auto pagamento’ de crédito notadamente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ex vi do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05”, mormente considerando que “a cessão dos ditos ‘recebíveis’, jamais ocorreu na prática; logo, conforme prevê o art. 125, do Código Civil (‘CC’), tratando-se de condição suspensiva, a eficácia do negócio jurídico se subordina a sua verificação que, enquanto não ocorreu, resta inexistente seu objeto e, portanto, ineficaz a propriedade fiduciária”*.

Verberam que *“a existência de propriedade fiduciária, para o fim de se aplicar a regra da extraconcursabilidade prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, deve ser aferida, (...) na data do Pedido de Recuperação Judicial, ou seja, não havendo constituição do crédito cedido em garantia até a data do Pedido de Recuperação Judicial, como ocorre in casu, aplica-se a regra geral do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05”*.

Obtemperam que *“os créditos a performar, ou inexistentes ao tempo da distribuição da Recuperação Judicial, devem ser considerados concursais, pois, antagonicamente ao que ocorre com os performados, não há, por parte das Agravantes, neste momento, livre disposição que autorize formar a alienação fiduciária do crédito futuro”*.

Informam que *“em razão de o Banco Safra ter ilegalmente protestado títulos, as Agravantes vêm sendo compelidas judicialmente pelos seus fornecedores e clientes, o que vem gerando custos com a contratação de advogados e com as despesas processuais”*.

Entendem por presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela recursal requestada.

Colacionam julgados a reforçar suas razões.

Com base em tais argumentos, liminarmente, pugnam pela concessão da tutela antecipada recursal, “*para determinar que o Banco Safra (i) proceda com a baixa dos protestos já realizados em nome de terceiros, em razão da dívida existente com o Grupo Tropical, a teor do quanto previsto nos arts. 47 e 49, caput, ambos da Lei nº 11.101/05, e (ii) se abstenha de realizar o protesto de qualquer outro título, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00*” e, no mérito, a sua confirmação, dando-se provimento ao recurso.

Por fim, requerem que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, OAB/SP 273.385, e Marco Antonio P. Tacco, OAB/SP 304.775, sob pena de nulidade.

Instrumental acompanhado de documentos, além de os autos originários tramitarem na modalidade digital.

### **É o relatório. Passo à Decisão.**

Em atenção à redação conferida ao art. 1.015, do CPC, o legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Vale ainda ressaltar que, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Desta forma, para a concessão de liminar em Agravo de Instrumento a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, mister se faz demonstrar os requisitos necessários para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Soerguidas tais ponderações ao presente caso e, considerando a natureza do presente recurso – *secundum eventum litis*, em que pese a documentação acostada aos autos pelos agravantes, aliada às alegações declinadas em suas razões, afigura-se precipitado, neste momento processual, o deferimento da tutela recursal nos moldes em que requestada.

*Isto porque, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como o entendimento sedimentado pelo STJ em casos tais, a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de registro.*

Além da não sujeição e propriedade indiscutível dos títulos do credor fiduciário, o STJ é pacífico em afirmar que a perfectibilização do negócio fiduciário não exige a indicação precisa dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, bastando para tanto a indicação do crédito objeto da cessão, até porque afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, o que inviabiliza, desde logo, sua determinação no contrato.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente do STJ:

**“AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.** 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021).

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão da súplica liminar, **INDEFIRO** o pedido antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão recorrida até o julgamento final do presente agravo de instrumento.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1019, inciso I do CPC).

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo correspondente, intime-se o administrador-judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da matéria deduzida nestes autos, na forma do art. 22, inciso I, alínea *i*, da LREF.

Após, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

**Defiro o pedido das agravantes e determino que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, OAB/SP 273.385, e Marco Antonio P. Tacco, OAB/SP 304.775.**

**Em tempo, ao Setor competente para que promova a retificação do polo passivo, nele fazendo constar como parte agravada o Banco Safra S/A.**

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

**SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU**